Processo TC nº 11.811/16

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **Picuí/PB**, homologado em 02 de julho de 2014, com o objetivo de prover diversos cargos públicos**,** conforme previstos na Lei Municipal nº 1.284/2007.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 2799/827, destacando o seguinte:

- O Edital do Concurso, devidamente publicado em Jornal Oficial, visava o preenchimento de um total de 137 (cento e trinta e sete) vagas em diversos cargos do quadro funcional do Município;

- A validade do concurso é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Foram reservadas vagas aos portadores de deficiência física, na proporção de 20%;

- O certame previu a realização das provas no dia 25 de maio de 2014;

- Após a análise dos atos de nomeação, a Auditoria concluiu pela aptidão ao REGISTRO dos ATOS de ADMISSÃO constantes no Anexo II. Também foram constatadas pendências de regularização aos atos constantes no Anexo IV, pelos motivos ali expostos (diferença de nomes e inobservância da ordem de classificação), recomendando-se ainda que a Administração observe, nos próximos certames, o critério de desempate por idade constante no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), conforme disposto no item 3-f do Relatório da Auditoria.

Em seguida, houve a citação do Gestor do Município de Picuí/PB, **Sr. Olivânio Dantas Remígio**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 2799/827. Tendo sido apresentada a Defesa, conforme documentos de fls. 2848/3005 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3009/20, entendendo remanescer as seguintes falhas:

A) Inconsistência na grafia dos NOMES dos seguintes Candidatos:

CPF	Nome	Cargo/Localidade	Class	Documento
037.952.014-11	Alda Dantas Pacheco da Silva	Auziliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	13º	Doc TC 59539/20
108.007.824-02	Maria das Vitórias do Nascimento Lima	Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana)	24º	Doc TC 59604/20
050.343.214-83	Saint Clay A Silva de Medeiros	Motorista Categoria D (Zona Rural)	12º	Doc TC 59607/20

B) Inconsistências referentes à Classificação dos Candidatos:

CPF	Nome	Cargo/Localidade	Class	Documento
056.546.054-45	Andrea Freitas Mello Lima	Professor de Educação Infantil (Zona Urbana)	29ª	Doc TC 59542/20
083.883.114-17	Daiane Priscila Oliveira de Medeiros	Professor de História (Distrito Serra dos Brandões)	5º	Doc TC 59543/20 Doc TC 59724/20
093.848.114-24	Fabiany Hellen Castro de Lima	Agente	21º	Doc TC 59587/20

		Administrativo		
040.809.524-57	Francivânia Cândido de Araújo	Professor de Educação Infantil (Zona Urbana)	27º	Doc TC 59589/20
092.356.264-80	José Jekson Macedo	Inspetor Escolar (Zona Urbana)	16º	Doc TC 59594/20
083.918.474-38	Mônica Araújo da Costa	Agente Administrativo	15º	Doc TC 59605/20
064.868.254-48	Silvia Karla de Souza Freitas	Professor de História (Serra dos Brandões)	4º	Doc TC 59610/20
055.087.064-45	Ana Nery Silva de Oliveira	Professor de História (Serra dos Brandões)	7º	Doc TC 59726/20

* A Conclusão da análise realizada pela Auditoria, para cada candidato, encontra-se no item 2 do Relatório de Análise de Defesa.

C) Recomendações:

C.1) Nunca utilizar nomeação de candidato por meio de Edital de Vacância (Quadro B), onde servidores que não manifestassem interesse em ocupar as vagas decorrentes de tal contrato de vacância, mesmo estando melhores posicionados não seriam nomeados, caracterizando desrespeito a ordem de classificação do concurso;

C.2) Anexar ao processo, todas as DESISTÊNCIAS, sejam eleas tácitas ou expressas, e todas as convocações, até o final da validade do concurso;

C.3) Anexar ao processo o Resultado Final do Concurso, completo, com todos os Candidatos classificados e aprovados no concurso, para todos os cargos, mesmo que estejam em espera.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 310/2021, anexado aos autos às fls. 3023/30, com as seguintes considerações:

No tocante ao *Desrespeito à Ordem de Classificação do Concurso*, foi observado pela Equipe Técnica deste Tribunal que não houve obediência à ordem de classificação no Concurso Público, em flagrante desrespeito aos princípios que devem nortear os certames da espécie - Anexo IV (fls. 2825/2826 do Relatório Inicial).

Destaque-se que a desobediência injustificada à ordem de classificação nos processos seletivos para contratação de pessoal constitui irregularidades grave e não simples falha formal. Trata-se de violação a uma regra comezinha e não a uma regra de Direito complexa e de difícil entendimento, o que afasta tanto a boa-fé quanto a incompreensão involuntária. Outrossim, é imprescindível que a autoridade competente justifique as discrepâncias encontradas, sob pena de infração ao direito subjetivo dos preteridos que demanda a imediata nomeação.

Ressalte-se, por oportuno, que a comissão organizadora deverá tomar todas as medidas necessárias para que candidato tome ciência da sua convocação e de sua posterior nomeação, sendo recomendável que o ato de convocação seja através de correspondência com aviso de recebimento (AR), mensagem eletrônica (e-mail), bem como haja divulgação em meios de comunicação de grande circulação. A nomeação de servidores aprovados em concurso público jamais deve dar-se através de Edital de vacância, como bem pontou a Auditoria.

Ainda, as desistências e a comprovação das convocações dos candidatos devem ser documentadas (arquivadas) no procedimento do concurso, demonstrando que não houve quebra da ordem de classificação, nem preterição de candidatos.

Processo TC nº 11.811/16

Esses documentos também devem ser enviados ao Tribunal de Contas, na mesma ocasião do envio dos atos de nomeação decorrentes do certame, conforme competência estabelecida no art. 71, III, da Constituição Federal.

Havendo candidatos desistentes, o gestor deve convocar os demais candidatos, inclusive os constantes no cadastro de reserva, obedecendo sempre à ordem de classificação. Deve ser ressaltado que os candidatos que estão dentro do número de vagas do instrumento convocatório têm direito subjetivo à convocação dentro do prazo de validade do concurso público.

No caso de desistência de candidato convocado, o próximo candidato melhor classificado no resultado final é considerado como aprovado dentro das vagas do Edital.

Assim, o *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão Instrutório no sentido da necessidade de fixação de prazo para que o gestor responsável, Sr. Olivânio Dantas Remígio, encaminhe a esta Corte de Contas todas as desistências, sejam elas tácitas ou expressas, bem como todas as convocações, até o final da validade do concurso, além do resultado final do concurso, completo, com TODOS os candidatos classificados e aprovados, para todos os cargos, mesmo que estejam em lista de ESPERA, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB, conforme previsão expressa do artigo 11, da RN TC Nº 05/2014.

No que se refere às *Divergências de Grafia dos Nomes dos Candidatos Nomeados em suas Portarias de Nomeação*, a Auditoria constatou divergencias de grafia e de escrita dos nomes dos candidatos nomeados, em suas portarias de nomeação, conforme QUADRO A do Relatório de Análise de Defesa (fls. 3017).

A investidura no cargo público ocorre com a posse, significando esta, a aceitação do servidor das atribuições do cargo, formando o vínculo com a Administração. A posse deve ser feita com a assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

As inconsistências acima detectadas pelo Órgão de Instrução comprometem a lisura do certame, motivo pelo qual este Órgão Ministerial se acosta ao entendimento técnico e sugere a fixação de prazo para que o gestor responsável comprove a regularização das divergências acima detectadas, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB, conforme previsão expressa do artigo 11, da RN TC Nº. 05/2014.

O *Parquet* opinou pela conservação do concurso público em tela, malgrado a subsistência de falhas, sendo certo que a anulação da seleção poderia causar maiores transtornos do que a sua própria manutenção (juízo de razoabilidade e proporcionalidade: na situação concreta dos autos, o interesse público primário de atendimento às necessidades da Comunidade, sobretudo na área da saúde, deve ser assegurado em detrimento dos aspectos jurídico-formais desatendidos pela autoridade responsável).

Ante o Exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

A) LEGALIDADE, com ressalvas, do Edital do Concurso Público nº 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí-PB;

B) REGULARIDADE, com Ressalvas, do Certame e dos Atos de Admissão decorrentes do processo seletivo em causa;

C) Manutenção do Concurso Público mediante juízo de Razoabilidade e Proporcionalidade;

D) Fixação de Prazo, ao Gestor Responsável, para que:

Processo TC nº 11.811/16

- Encaminhe a esta Corte de Contas todas as desistências, sejam elas tácitas ou expressas, bem como todas as convocações, até o final da validade do concurso, além do resultado final do concurso, completo, com todos os candidatos classificados e aprovados, para todos os cargos, mesmo que estejam em lista de espera;

- Comprove a Regularização das Divergências de Grafia e de Escrita dos nomes dos candidatos nomeados, em suas portarias e no resultado final do concurso.

E) Aplicação de MULTA pessoal aos Gestores responsáveis: Acácio Araújo Dantas e Olivânio Dantas Remígio, nos termos do artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, conforme previsão expressa do artigo 11, da RN TC nº 05/2014;

F) Recomendação à Autoridade responsável para que, em futuros Concursos Públicos , guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Picuí/PB, **Sr. Olivânio Dantas Remígio**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de:

1) Encaminhar a este Tribunal de Contas todas as DESISTÊNCIAS, sejam elas tácitas ou expressas, bem como todas as CONVOCAÇÕES, até o final da validade do concurso, além do Resultado Final do Concurso, completo, com TODOS os Candidatos classificados e aprovados, para todos os cargos, mesmo que estejam em lista de espera;

2) Comprovar a REGULARIZAÇÃO das divergências de grafia e de escrita dos nomes dos candidatos nomeados, em suas portarias e no resultado final do Concurso, conforme apontado na Conclusão do Relatório Técnico de fls. 3009/3020: **QUADRO A - Inconsistências na Grafia dos Nomes do Candidatos**.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 11.811/16

Objeto: Concurso Público
Órgão: **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**
Gestores Responsáveis: Olivânio Dantas Remígio (Prefeito)
Acácio Araújo Dantas (ex-Prefeito)
Patrono/Procurador: Joagny Augusto Costa Dantas

Atos de Admissão de Pessoal – Determina Providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC -0123 /2022

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 11.811/16**, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de **Picuí/PB**, homologado em 02 de julho de 2014, com o objetivo de prover diversos cargos públicos**,** conforme previstos na Lei Municipal nº 1284/2007,

RESOLVE:

1) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Picuí/PB, **Sr. Olivânio Dantas Remígio**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de:

1.1 ENCAMINHAR a este Tribunal de Contas todas as DESISTÊNCIAS, sejam elas tácitas ou expressas, bem como todas as CONVOCAÇÕES, até o final da validade do concurso, além do Resultado Final do Concurso, completo, com TODOS os Candidatos classificados e aprovados, para todos os cargos, mesmo que estejam em lista de espera;

1.2 COMPROVAR a REGULARIZAÇÃO das divergências de grafia e de escrita dos nomes dos candidatos nomeados, em suas portarias e no resultado final do Concurso, conforme apontado na Conclusão do Relatório Técnico de fls. 3009/3020: **QUADRO A - Inconsistências na Grafia dos Nomes do Candidatos**.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 11:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 14:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO